



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPÉ/PB

Ref.: PA nº 064.2022.001424

RECOMENDAÇÃO nº 1/3º PJ - Sapé/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio deste representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 1º e 37, IV, “d, da Lei Complementar Estadual nº 97/10 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para

instruí-los, a teor do artigo 129, II e IV da Lei Maior de 1988; do artigo 25 da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 39, *caput* e parágrafo único, I, da Lei Complementar Estadual nº 97/10;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual altera o sistema de previdência social (Reforma da Previdência), trouxe sensíveis alterações nos regimes próprios dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, não apenas quanto às regras de aposentadoria e pensão, mas, e especialmente, com relação à organização e funcionamento dos referidos regimes, objetivando garantir as suas sustentabilidades;

CONSIDERANDO as disposições previstas no art. 9º, §4º da citada Emenda Constitucional, verifica-se que **salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) e, mesmo naquela hipótese, a alíquota não poderá ser inferior àquelas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social;**

CONSIDERANDO que, conforme informações apresentadas pelo TCE-PB através do Documento TC nº 45340/20, **todos os 70 (setenta) municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no Estado da Paraíba, apresentam situação de deficit atuarial**, conforme definido no § 5º do art. 9º da EC 103/19;

CONSIDERANDO que desde 01/03/2020, a União aplica a alíquota de 14% para os servidores públicos federais, conforme o art. 11, c/c o art. 36, ambos da EC nº 103/19; dessa forma, os municípios já deveriam ter adequado as alíquotas de contribuição do servidor municipal em respeito ao § 4º do art. 9º da EC 103/19, mediante a edição de legislação municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal de 40 (quarenta) municípios do Estado da Paraíba, os quais ainda não possuem legislação em conformidade com as disposições da EC nº 103/19 (conforme o TCE/PB), encontrando-se, atualmente nas seguintes condições: Projeto de Lei não enviado (11): Alagoinha, Cajazeiras, Cuité, Guarabira, Juru, Mari, Marizópolis, Pedras de Fogo, Picuí, São José dos Ramos e Serra Branca; Projeto de Lei em apreciação na Câmara Municipal (26): Água Branca, Alagoa Nova, Alhandra, Barra de Santa Rosa, Belém do Brejo do Cruz, Bonito de Santa Fé, Caaporã, Cachoeira dos Índios, Caldas Brandão, Desterro, Diamante, Dona Inês, Frei Martinho, Jacaraú, Lucena, Nova Palmeira, Paulista, Pedra Lavrada, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Riachão, Santa Helena, São Bento, São José da Lagoa Tapada, Sapé e Sumé; Projeto de Lei rejeitado (3): Algodão de Jandaíra, Arara e Santa Luzia.

RESOLVE:

1 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Sapé/PB, através do Excelentíssimo Sr.Prefeito(a) Municipal de Sapé/PB:

1.1 que remeta, **em até 30 dias e em regime de urgência**, projeto de lei à Câmara Municipal de Sapé/PB, visando à majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais (como ordena o art. 9ª, §4º da EC nº 103/19), sua imediata sanção (após aprovação do Parlamento Mirim) e sua efetiva implementação, respeitadas as regras e princípios constitucionais atinentes ao Direito Tributário.

2 RECOMENDAR à Câmara Municipal de Sapé/PB, através do Excelentíssimo Sr. Presidente do Poder Legislativo municipal:

2.1 que receba, em regime de urgência, e rapidamente aprecie o projeto de lei apresentado pela Prefeitura Municipal de Sapé/PB, visando à majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais (como ordena o art. 9ª, §4º da EC nº 103/19), bem como que, em sendo o caso, verificando a sua relevância e cabimento, em conformidade com as disposições das Constituições da República, aprove o referido projeto, em regime de urgência, **diante atual situação de inconstitucionalidade em que se encontra a legislação municipal**.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo MPPB.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAO do Patrimônio Público, via PGA.

Publique-se.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônicas.

**PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM
PROMOTORA DE JUSTIÇA**